

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 581/73

Aprovado por Deliberação

em 28/3/1973

PROCESSO CEE- n. 982/72.

INTERESSADO - FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.

ASSUNTO - Encaminha recurso dos alunos que pleiteiam a implantação do novo mínimo de conteúdo e duração do Curso de Direito

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.

HISTÓRICO:

"1. Em Parecer que recebeu o nº 162/72, votado e aprovado a 27 de janeiro p.p., decidiu o E. Conselho Federal de Educação:

a) reduzir a duração do Curso de Direito de 3.300 para 2.700 horas-aula, dispondo que tal mínimo poderá ser ministrado de 4 a 7 anos;

b) estabelecer a aplicação do novo regulamento a partir de 1973, permitindo, porém, sua adoção ainda este ano pelas Faculdades que o desejassem, "in verbis":

"Art. 4º - Os mínimos de conteúdo e duração fixados nesta Resolução serão obrigatórios a partir de 1973, PODENDO AS INSTITUIÇÕES QUE ASSIM O ENTENDAM APLICÁ-LOS JÁ NO CORRENTE ANO".

2. A Congregação da Faculdade de Direito de Franca decidiu, em reunião extraordinária, aplicar essas novas bases a partir de 1972, no 1º ano, tendo-se modificado para tanto o Regimento, e remetendo-o para este Conselho.

3. Os alunos do 2º ano do Curso de Bacharelado, porém através do memorial de fls. 2, solicitaram fossem também beneficiados com a redução do curso, de sorte a poderem concluí-lo em 4 anos. A Congregação, porém, não decidiu a favor dessa pretensão, como se pode verificar pelo extrato da "ata" dos trabalhos da sessão extraordinária, anexada a fls. 5 deste.

4. Inconformados, os estudantes renovaram o pedido, através do memorial de fls. 7, alegando, entre outras coisas, que outras Faculdades já haviam adotado o regime de 4 anos para todas as séries, já no ano letivo de 1972. A Congregação, reunida, no dia, 11, p.p., ao apreciar o pedido de reconsideração resolveu recebendo como recurso e encaminhá-lo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para o fim de, após exame pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, ser votado pelo Plenário."

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o Art. 4º da decisão supra referida do Conselho Federal de Educação "Os mínimos de conteúdo e duração fixados nesta Resolução serão obrigatórias a partir de 1973, podendo as instituições que assim o entendam aplicá-los já no corrente ano".

Pelos seus termos se verifica que o novo regime deverá ser iniciado obrigatoriamente em 1973, podendo facultativamente ser aplicado em 1972. Mas, isso, certamente, para os alunos do 1º ano, que começaram a cursar a Faculdade; jamais para os alunos dos anos subsequentes, inclusive os do 2º ano, que já estavam cursando a Faculdade, porquanto estiveram cumprindo outro currículo anteriormente aprovado.

Para sujeitar-se à reforma seria necessária a alteração de programação a altura com prejuízo da sistemática do ensino, e, demais, a sobrecarga de horas-aula e adaptação de disciplinas, o que, sem dúvida, constituem sério inconveniente.

Na verdade, a reforma cumpre ser aplicada por etapas. Depois, para ser efetivada se impõe a aprovação do novo Regimento da Faculdade, ainda em estudo neste Conselho, o que dependerá de providências a serem tomadas pela Congregação da Faculdade ante as dúvidas suscitadas e a serem discutidas pelo Relator do Processo com o seu Diretor.

CONCLUSÃO:

Por esses fundamentos, sou VOTO contrário a pretensão dos alunos, e opino pelo não provimento do seu recurso.

São Paulo, 26 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO -
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: LUIZ CANTANHEDE FILHO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, RIVADAVIA MARQUES JÚNIOR, PAULO GOMES ROMEO, WLADEMIR PEREIRA.

Sala das Sessões da CTG, em de janeiro de 1973.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente